

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carreira)

Dá nova redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, isentando os agentes financeiros da apresentação de anuênciam expressa dos respectivos mutuários para a novação dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS nos casos de remissão total da dívida por parte do Agente Financeiro.

Art. 2º O § 5º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....
.....

§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuênciam do devedor, a qual será dispensada nos casos em que o Agente Financeiro apresente lei ou ato que comprove a outorga da remissão da dívida .(NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se apresentar prévia e expressa anuência dos mutuários, como condição para a formalização da novação dos respectivos créditos dos agentes financeiros junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tem sido a interpretação vigente do disposto no § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 10.150/2000, mesmo quando se trata de créditos remidos na sua totalidade pelos credores e aceitos tacitamente pelos mutuários.

Essa interpretação, na verdade, encerra um grande paradoxo, e tem gerado incomensurável prejuízo social porque, na prática, inviabiliza a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, apesar da previsão contratual e da vontade das partes contratantes: agente financeiro e mutuário.

É preciso ressaltar que, além de contemplar aspectos sociais e financeiros, envolvendo notadamente as camadas sociais de menor poder aquisitivo da população, o presente projeto de lei visa apenas esclarecer a aplicação dos dois institutos jurídicos contidos na lei vigente: o da novação e o da remissão. O primeiro, abrange os casos em que existe dívida remanescente a ser novada pelo mutuário, sem a cobertura do FCVS, o que não pode prescindir de sua anuência – são os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º da Lei 10.150/2000. O segundo, no entanto, trata de quitação de débito na sua totalidade, hipótese prevista no §3º da citada lei, não restando, neste caso, mais nenhuma obrigação para o mutuário. Essa desobrigação também é caracterizada naqueles casos em que o Agente Financeiro apresente a lei ou o ato que outorga a remissão total da dívida, igualando-se, na prática, aos casos previstos no § 3º, pois o eventual saldo residual a ser novado pelo mutuário deixa de existir em face da remissão total da dívida.

A remissão é um instituto que também depende de consenso do devedor para se consumar, podendo, no entanto, ser tácita, pois, divulgado o ato ou publicada uma lei que lhes permita a anistia dos

débitos, os mutuários deixam de pagar as prestações, anuindo, portanto, com essa remissão, ante o indiscutível benefício que lhes é dado.

Esse aspecto, fundamentado no âmbito jurídico, vai ao encontro do objetivo social e financeiro da Lei nº 10.150/00. Esta lei autoriza a liquidação antecipada dos contratos que apresentem amortização negativa, reduzindo, com essa medida, responsabilidade do Tesouro Nacional, e perdoando os débitos relativos à aquisição da casa própria.

É preciso, portanto, modificar a exigência de anuênci a expressa do mutuário, nos casos em que tenha havido a remissão da sua dívida. Essa medida possibilitará, na prática, a novação de milhares de créditos junto ao FCVS, viabilizando as escrituras definitivas aos respectivos mutuários. Trará também inconteste redução de ônus ao Tesouro Nacional, estancando a cumulação de juros agregados aos saldos devedores de milhares de contratos que apresentam amortização negativa.

Dada a sua relevância social, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LUIZ CARREIRA